



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc**

Parecer nº 31/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0001257/2021-23

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

**1. DADOS DO EMPREENDIMENTO**

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	Ligas de Alumínio S/A -LIASA/ Fazenda Bocaíuva
<b>CNPJ/CPF</b>	17.221.771/0007-05
<b>Município</b>	Guaracama
<b>Nº PA COPAM</b>	6835/2005/001/2019
<b>Atividade - Código (DN 217/17)</b>	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. G-03-03-4 Produção de Carvão Vegetal oriundo de floresta plantada
<b>Classe</b>	4
<b>Licença Ambiental</b>	LOC 016/2020
<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	17 - Protocolar proposta de compensação na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas-IEF nos termos do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº. 45.175/2009. Atender dentro do prazo as notificações do IEF quanto às compensações ambientais na vigência da licença.
<b>Estudo Ambiental</b>	EIA/RIMA; PCA; PU SUPRAM
<b>Valor de referência do empreendimento</b>	O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VCL. O valor do VCL em 05.01.2020 que foi informado é de R\$ 570.841,10. O responsável habilitado pelo preenchimento dos documentos contábeis é o Sr. Wander Rodrigues Chaves (CRC/MG 034455/O-0 - Contador).  Valor do VCL em 05/01/2020 - R\$ 570.841,10
<b>Valor de Referência atualizado (jun/2021)</b>	Não se aplica
<b>Valor do GI apurado:</b>	0,5000%
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (ref. jan/2020)</b>	R\$ 2.854,21

**2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO**

<b>Tabela de Grau de Impacto - GI</b>			
<b>Índices de Relevância</b>	<b>Valoração Fixada</b>	<b>Valoração Aplicada</b>	<b>Índices de Relevância</b>
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias	0,0750	0,0750	X

Razões para a marcação do item

No EIA na pág. 321 apontaram para a presença de espécies endêmicas, ameaçadas e vulneráveis nas áreas de influência do empreendimento. (*Chrisocyon brachyurus*)

**Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)**Razões para a marcação do item

O EIA, pág. 441, indica que: "as estradas favorecem a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas."

**Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação**Razões para a marcação dos dois itens

O empreendimento está localizado no domínio do Bioma Cerrado (ver mapa abaixo).

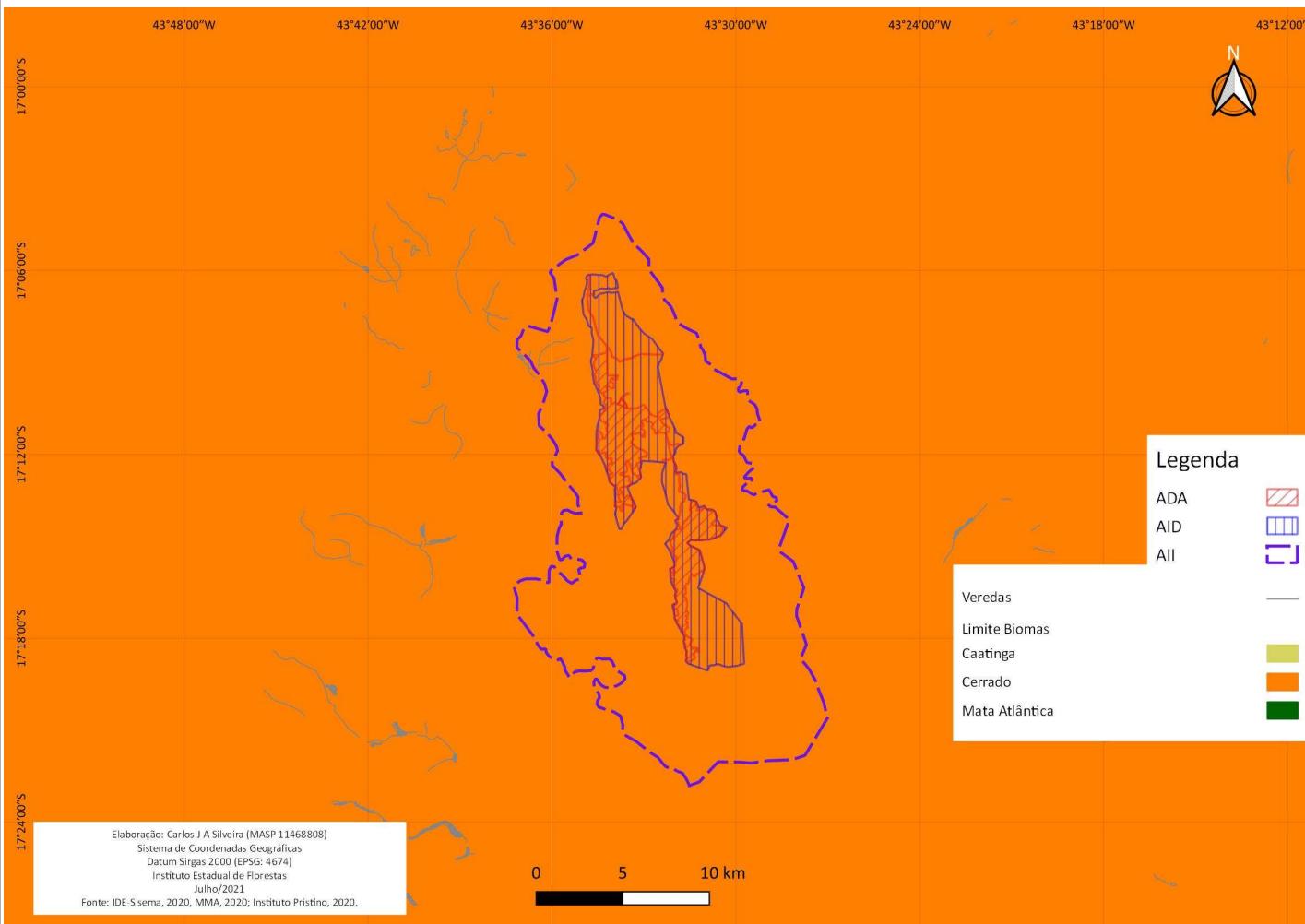
Sabemos que as atividades de preparo do solo aceleram o processo natural de erosão do solo, aumentando o carreamento de sedimentos para as cotas baixas do terreno, que neste caso são ocupadas pelas veredas.

Opina-se pela marcação dos dois itens, pois os impactos ambientais são cumulativos, tanto pela interferência nas veredas contidas nas áreas de influência do empreendimento, quanto pela interferência (fragmentação) nas diversas fitofisionomias que compõe o bioma Cerrado.

0,0100 0,0100 X

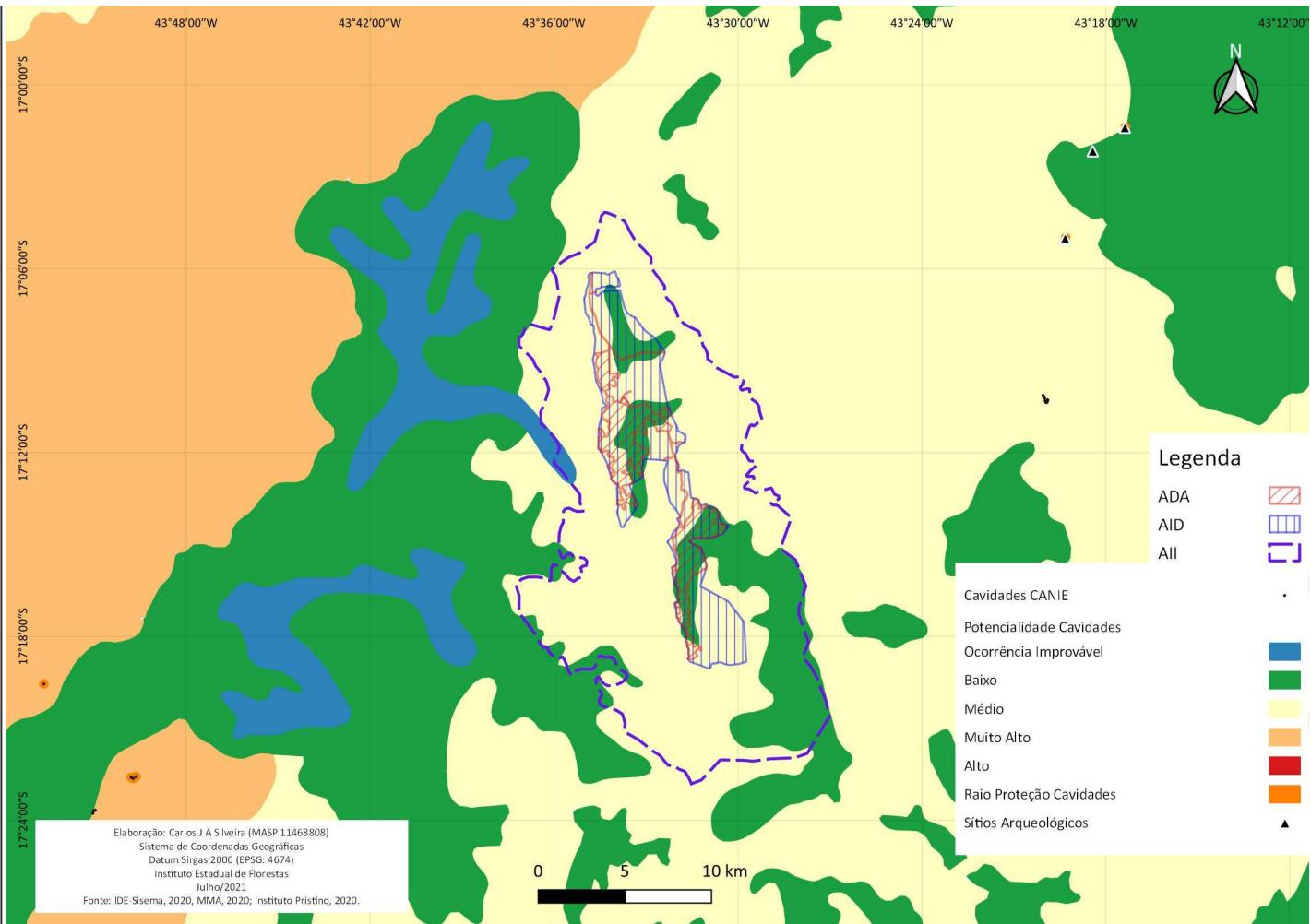
Ecossistemas especialmente protegidos 0,0500 0,0500 X

Outros biomas 0,0450 0,0450 X

**MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006****Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos**Razões para não marcação do item

Não foi indicado no Parecer da Supram, nem nos estudos ambientais, que o empreendimento irá causar interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

0,0250



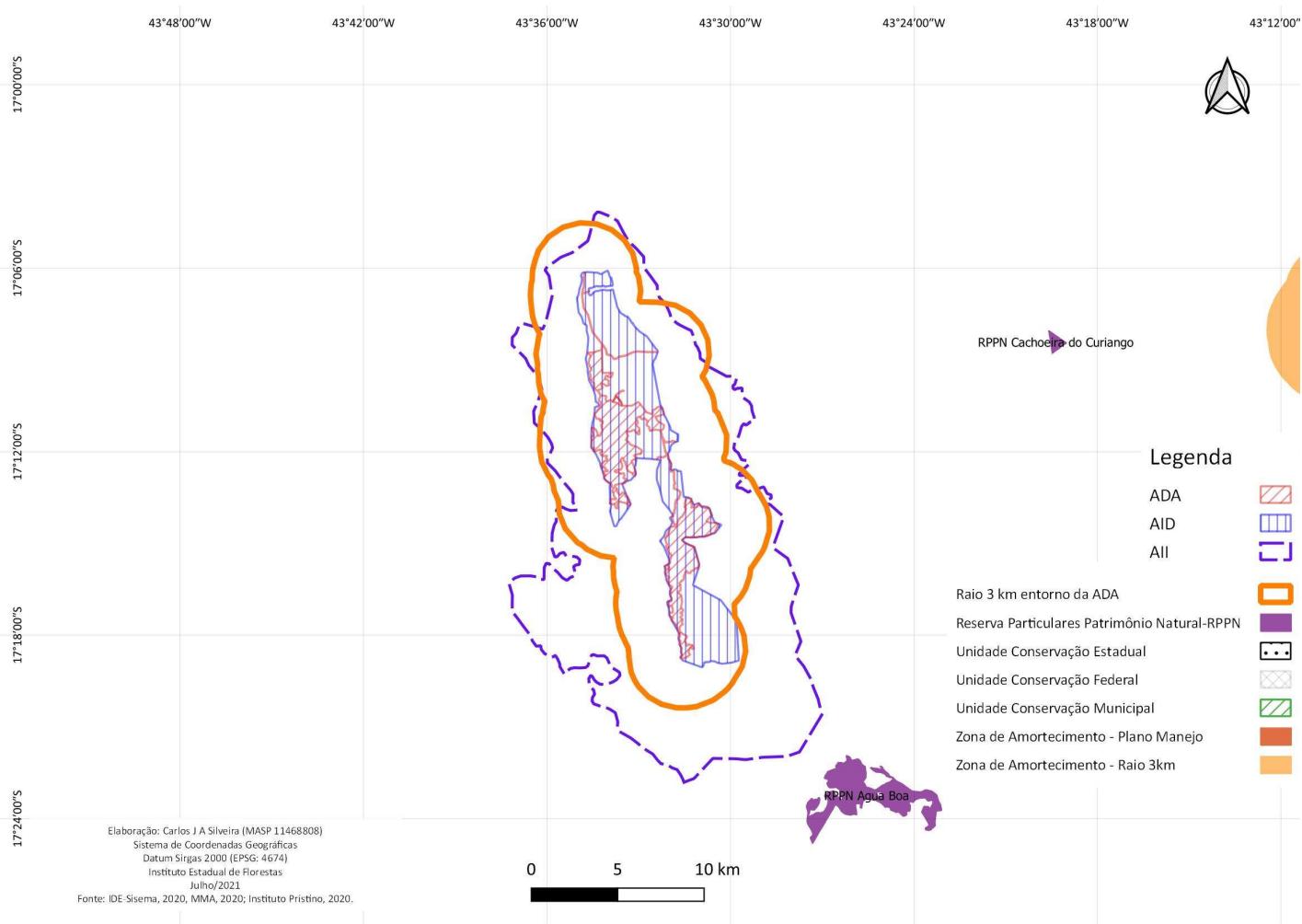
**Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável**

0,1000

Razões para não marcação do item

O empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação.

**MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

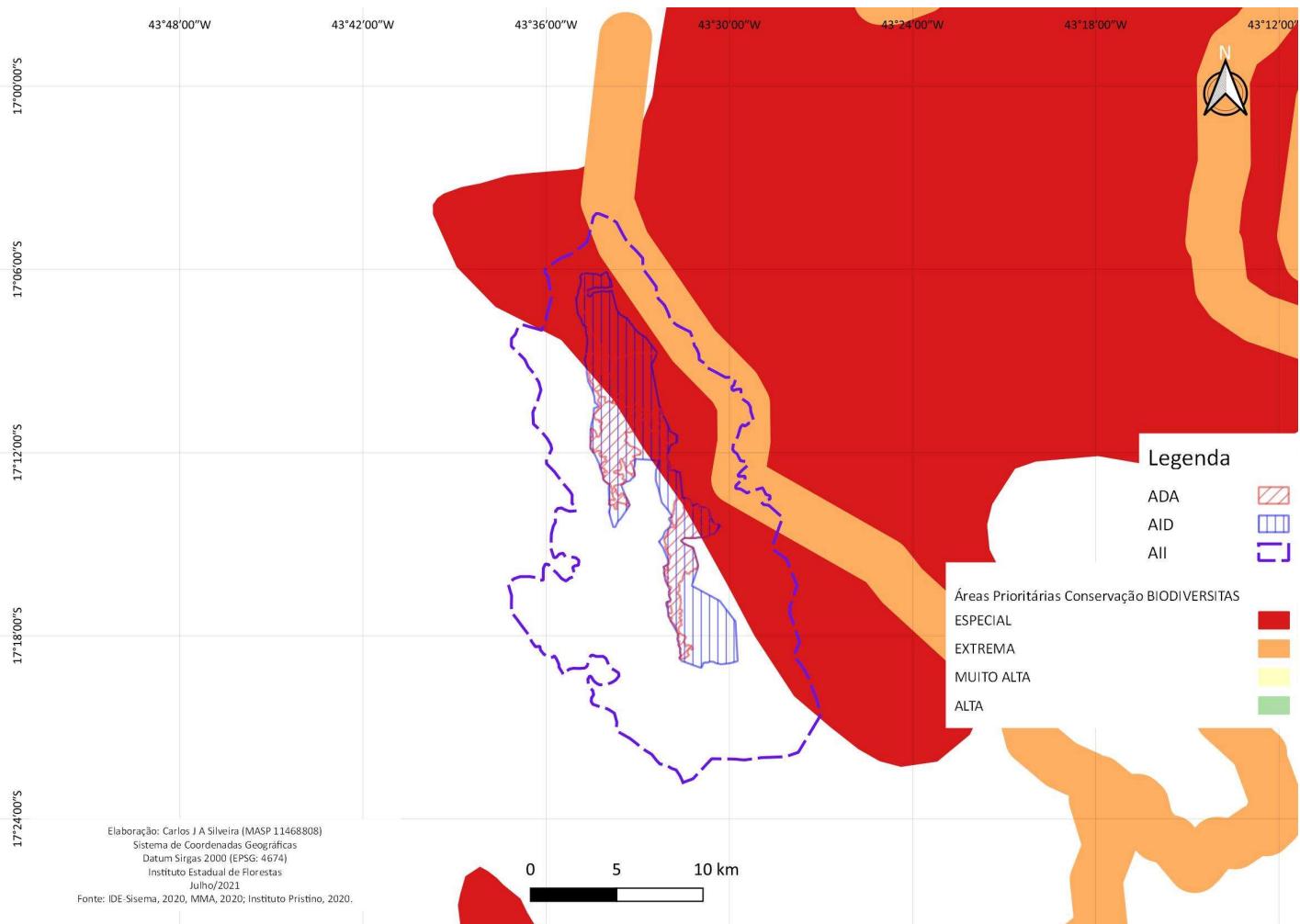


#### Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

##### Razões para a marcação dos itens

As áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação de importância biológica especial e extrema (ver mapa).

Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500	X
Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
Importância Biológica Alta	0,0350		



#### Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

##### Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e Parecer da SUPRAM (pág. 22) apresentam impactos relativos a este item.

0,0250 0,0250 X

#### Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

##### Razões para a marcação do item

No PU SUPRAM, pág. 22 foi apontado impacto ambiental que justifiquem a marcação deste item. Dentre as alterações impostas ao meio ambiente pela atividade de agrossilvopastoril envolvem impactos sobre os recursos hídricos, nas fases de plantio, manutenção e colheita, gerando compactação do solo e alterando o regime de infiltração de água no solo; Este fato pode gerar uma redução anual da recarga hídrica em regiões de baixa pluviosidade. Esta situação traz como consequência a redução no período de fluxo dos rios temporários na região, que já sofre com o déficit hídrico.

0,0250 0,0250 X

#### Transformação de ambiente lótico em lêntico

##### Razões para a não marcação do item

Estudos ambientais e parecer da SUPRAM não indicam impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item.

0,0450

#### Interferência em paisagens notáveis

##### Razões para a marcação do item

No EIA, pág. 412 aponta para impactos ambientais que justifiquem a marcação deste item. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.

0,0300 0,0300 X

#### Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

##### Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente

0,0250 0,0250 X

devido ao uso de máquinas pesadas. (EIA, pág. 115)

#### Aumento da erodibilidade do solo

##### Razões para a marcação do item

O EIA (pág. 412) e PU Supram (pág. 22) apresenta impactos relativos a este item.

0,0300	0,0300	X
--------	--------	---

#### Emissão de sons e ruídos residuais

##### Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e PU Supram apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.

0,0100	0,0100	X
--------	--------	---

#### Somatório Relevância

0,6650		0,4200
--------	--	--------

#### Indicadores Ambientais

##### Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

##### Razões para a marcação do item

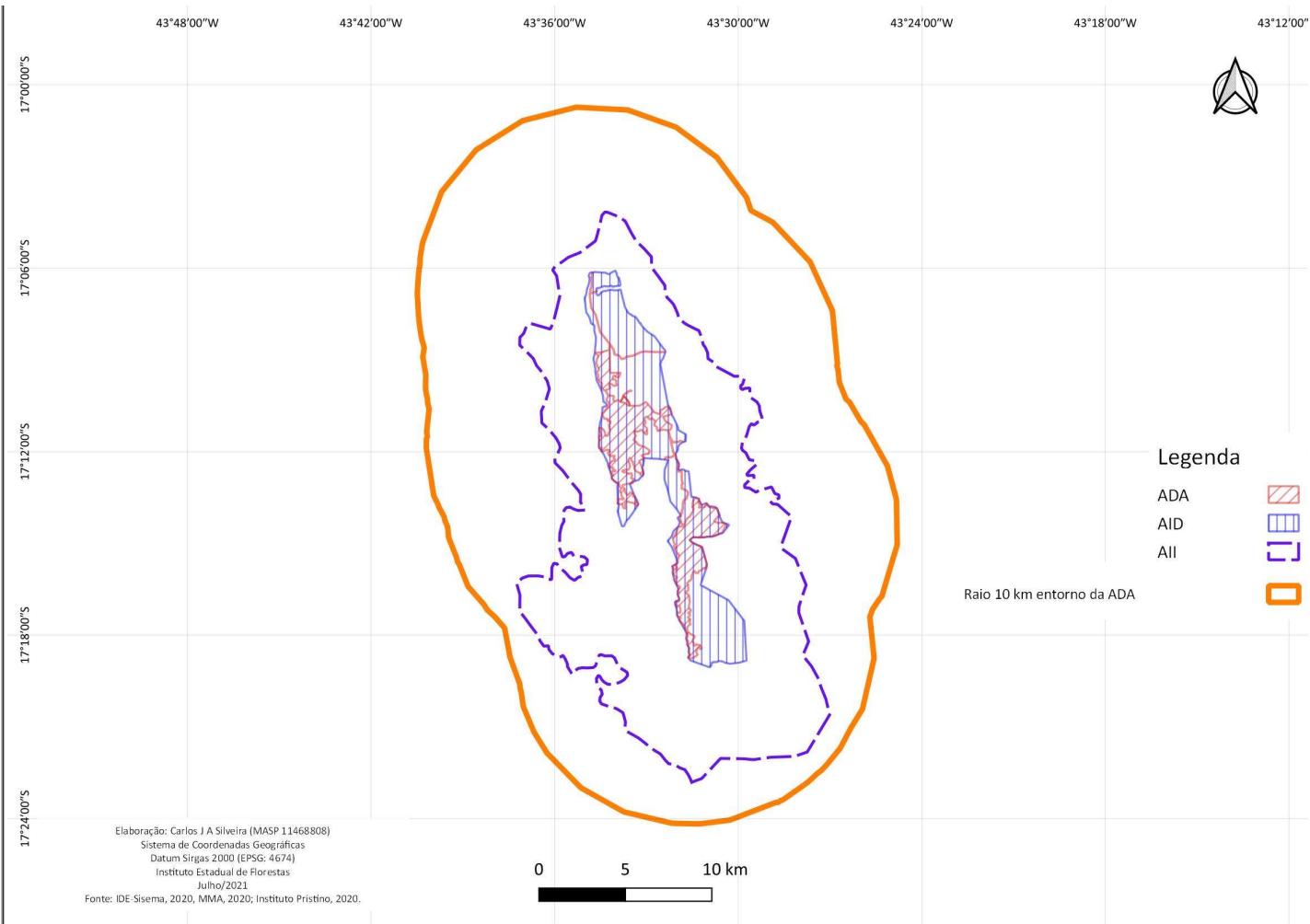
Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.

Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade</b>	<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>

#### Índice de Abrangência

##### Razões para a marcação do item

O mapa abaixo apresenta os limites da All, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da All, localiza-se num raio menor de 10 km tendo como referência os limites da ADA.



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500		
<b>Total Índice de Abrangência</b>	<b>0,0800</b>		<b>0,0300</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>			<b>0,5550</b>
<b>Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação</b>			<b>0,5000 %</b>

### 3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (ref. jan/2020)	R\$ 570.841,10
Valor de Referência do empreendimento atualizado (ref. jul/2021)	Não se aplica
Taxa TJMG <sup>1</sup> :	Não se aplica
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à jan/2020)	R\$ 2.854,21
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o(a) Sr(a). Wander Rodrigues Chaves (CRC/MG 034455/O-0 - Contador).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

### 3.1. Da reserva legal

O empreendimento segundo PU Supram possui 20,04% de área definida como Reserva Legal do imóvel e portanto não faz jus ao benefício do art. 19 do Decreto nº 45.175/2009.

### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento não afeta nenhuma Unidade de Conservação.

### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCA for igual ou inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. jan/2020):

<b>Distribuição conforme POA Ano 2021</b>	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 2.854,21
100% - Regularização Fundiária	R\$ 2.854,21
Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	Não se aplica
Estudos para criação de Unidade de Conservação	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	Não se aplica
<b>UCs Afetadas</b>	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

## 4.

## CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0001257/2021-23, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 6835/2005/001/2019 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 17, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0398690/2020 (24121210), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (24121142). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido (24121222), acompanhado do balanço patrimonial (28437238) e memória de cálculo (24121224). O valor de Referência foi calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atende aos requisitos determinados no dispositivo: “*Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação*”, conforme constatado no item 3.1 do parecer. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

## 5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2021.

**Carlos Jose Andrade Silveira**

**Analista Ambiental**

**MASP 1.146.880-8**

**Elaine Cristina Amaral Bessa**

**Analista Ambiental**

**MASP: 1.170.271-9**

**De acordo:**

**Renata Lacerda Denucci**

**Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária**

**MASP: 1.182.748-2**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 02/08/2021, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 03/08/2021, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 11/08/2021, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32120506** e o código CRC **93064F86**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.00001257/2021-23

SEI nº 32120506